



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000277339

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070480-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é agravante SILVIA DIAS RAMOS, são agravados ORDALINA RAFAEL MOLINA e NATALIA CINTRA MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Agravo de Instrumento nº 2070480-95.2025.8.26.0000

Comarca : Itapecerica da Serra— 1ª Vara Judicial

Juiz (a) : Marina Mezzarana Kiyan

Agravante : SILVIA DIAS RAMOS

Agravadas : ORDALINA RAFAEL MOLINA e NATALIA CINTRA MARTINS

Voto nº 45.133

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PEDIDO DE PENHORA SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE HUMANA E DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de penhora parcial sobre benefício previdenciário da parte executada com argumento de que o crédito perseguido deriva de aluguéis atrasados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o benefício previdenciário do executado pode ser objeto de penhora parcial, em razão da natureza do crédito exequendo; e (ii) estabelecer os limites da relativização da impenhorabilidade à luz dos princípios da dignidade humana e da efetividade do processo de execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 833, IV, do CPC prevê regra de impenhorabilidade absoluta para salários, vencimentos e benefícios previdenciários, com o objetivo de resguardar a subsistência do devedor e o princípio da dignidade humana.

4. Ainda que o crédito do exequente tivesse natureza alimentar, a relativização da impenhorabilidade exige a ponderação entre os direitos do credor e a subsistência do devedor, evitando inviabilizar a dignidade deste último.

5. No caso, o rendimento modesto da executada demonstra que eventual penhora, mesmo parcial, comprometeria a sua subsistência, configurando ofensa ao princípio da dignidade humana.

6. A jurisprudência do STJ, consolidada no Tema 1.057, admite a flexibilização da regra de impenhorabilidade, mas condiciona sua aplicação a situações em que o bloqueio de valores não inviabilize a manutenção digna do devedor, o que não se verifica no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso de agravo de instrumento desprovido.

Tese de julgamento: “1. A impenhorabilidade de salários e benefícios previdenciários prevista no art. 833, IV, do CPC pode ser relativizada apenas quando a penhora não comprometer a subsistência digna do devedor. 2. O bloqueio parcial de valores que inviabilize a manutenção digna do devedor é vedado, mesmo diante de crédito de natureza alimentar”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 833, IV.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **SILVIA DIAS RAMOS** contra a respeitável decisão de fl. 240 proferida nos autos de ação de cumprimento provisório derivado de ação de cobrança de aluguéis movido em face de **ORDALINA RAFAEL MOLINA** e de **NATALIA CINTRA MARTINS**, que indeferiu o pedido de percentual de benefício previdenciário da devedora ORDALINA.

Sustenta a agravante que o entendimento do Colendo STJ é pela relatividade da impenhorabilidade dos salários e benefícios previdenciários, a fim de que a dívida seja paga, contudo, preservando a subsistência do devedor. Colaciona precedentes da jurisprudência a propósito. Reitera que a penhora de até 15% do benefício previdenciário da agravada não afetará sua subsistência, razão pela qual pugna pela revogação da decisão recorrida. Não há pedido de concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Não assiste razão à agravante.

No caso, não é razoável a admissão da penhora de um percentual do benefício previdenciário da parte executada (fl. 214/222).

O CPC estabelece que os salários e todas as denominações dadas a ele constituem regra impenhorável, conforme regra do art. 833, IV, do CPC.

Malgrado essa regra concernente à

impenhorabilidade dos vencimentos, considerados em sua acepção mais abrangente, subsiste o entendimento de que é imperativo conciliar os direitos do devedor, no que tange à garantia de sua subsistência, fundamentado no princípio da dignidade humana, com os direitos do credor, visando a satisfação efetiva de seu crédito, conferindo, assim, eficácia ao processo de execução. Com o propósito de assegurar a efetividade do processo, sem negligenciar, por outro lado, a dignidade da pessoa do devedor, é de notável importância viabilizar a penhora de recursos de natureza salarial a ele vinculados, desde que se estabeleça um limite para o bloqueio.

Desta forma, com base nos princípios mencionados, a penhora sobre o benefício qualquer que seja o percentual admitido sobre o montante líquido, a fim de que a credora veja seus direitos satisfeitos, respeitado entendimento contrário, poderá causar à executada danos que inviabilizem a sua subsistência.

Desse modo, não é admissível a penhora pretendida, uma vez que comprometerá parte considerável dos parcos rendimentos da parte devedora.

Posto isso, por meu voto, **nego provimento ao recurso de agravo de instrumento** interposto pela agravante.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator